

**TC 003.837/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI

**Responsável:** Adalberto Gomes Vilanova (CPF 153.028.303-53)

**Procurador:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Funasa), contra o Sr. Adalberto Gomes Vilanova, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres/PI, CPF 153.028.303,53, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 918/2002, Siafi 474284, peça 1, p. 37 e 41, firmado em 15 de dezembro de 2002, entre a aludida Fundação e a Prefeitura epigrafada, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Carrapato e Retiro localizados no município, no total de R\$ 148.331,39, dos quais R\$ 146.848,08 foram oriundos do concedente e R\$ 1.483,31 a título de contrapartida. Dos recursos da contrapartida, R\$1.000,00 destinavam-se à execução de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (v. Plano de Trabalho na peça 1, p. 13-17).

## HISTÓRICO

2. De acordo com as ordens bancárias à peça 1, p. 131, 151 e 169, os aludidos recursos federais foram liberados em três parcelas, na seguinte forma: R\$ 58.739,08 em 16/12/2003 e duas parcelas iguais no valor de R\$ 44.054,00, em 3/3/2004 e 21/9/2004, respectivamente.

2.2. Os extratos insertos à peça 1, p. 273, 277 e 203, evidenciam que as referidas parcelas foram efetivamente creditadas na conta vinculada ao convênio em 18/12/2003, 8/3/2004 e 23/9/2004.

3. Constam dos autos prestações de contas da 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 249-277), encaminhada pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova; e da 3ª parcela (peça 1, p. 173-211), encaminhada pela prefeita sucessora, Sra. Rosely Pereira de Araújo Sousa.

4. Consoante evidenciado no parecer técnico de 19/7/2004, peça 1, p. 289, e no Parecer Financeiro 177/2004, datado 30/8/2004, peça 1, p. 303-305, a Funasa posicionou-se pela aprovação das contas da 1ª e 2ª parcelas, ressaltando que 91,85% do objeto conveniado já tinha sido executado e que os recursos respectivos foram satisfatoriamente aplicados.

5. Posicionando-se novamente nos autos, desta feita para avaliar a prestação de contas final, técnicos da Funasa, após vistoria realizada em fevereiro de 2006, conforme consignado em relatório de 2/6/2006, peça 1, p. 217-221, enfatizando que apesar de 94,25% da meta física do convênio ter sido alcançada e de os serviços, de um modo geral, apresentarem qualidade satisfatória, o objeto do convênio em comento não foi cumprido fielmente, nos moldes previstos no plano de trabalho, em virtude dos fatos sinteticamente elencados a seguir:

5.1. os barriletes e os quadros de comando das localidades Retiro e Carrapato encontram-se em desacordo com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa, devendo a municipalidade devolver aos cofres públicos R\$ 4.300,00 e R\$ 1.500,00;

5.2. “(...) na localidade Retiro foram executadas apenas 28 ligações domiciliares (...)”, sendo da responsabilidade da prefeitura devolver aos cofres públicos R\$ 1.849,98;

5.3. Os portões das cercas de proteção dos sistemas simplificados de abastecimento d'água são em metalon, quando deveriam ser de tubos industriais, acarretando um prejuízo aos cofres públicos no total de R\$ 825,30.

6. Conclusivamente, os aludidos técnicos recomendaram a impugnação parcial das despesas realizadas, no total das parcelas retromencionadas, R\$ 8.475,28, ou, caso a municipalidade não apresentasse os documentos abaixo, relacionados no item 7 do sobredito parecer, v. peça 1, p. 221, que fosse devolvido ao erário o total dos recursos repassados, devidamente corrigidos:

6.1. relatórios de medições (parciais e global), devidamente assinados pelo engenheiro fiscal da Prefeitura;

6.2. cópias do diário de obras, devidamente visado pelo engenheiro fiscal da Prefeitura;

6.3. documento contido no parecer técnico emitido pelo Geólogo Ossian Nunes, em anexo, inclusive termo de posse dos terrenos;

6.4. ART expedidas pelo CREA, de construção e fiscalização.

7. Consta dos autos a Nota Técnica 840/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 14/5/2007, contendo resultado das fiscalizações do 20º Sorteio dos Municípios, relativos à Funasa (peça 1, p. 353-399). No que concerne ao objeto destes autos (peça 1, p. 381), os técnicos da CGU apontaram as seguintes ocorrências:

7.1. ausência de aplicação no mercado financeiro do valor de R\$20.855,43, referentes à 1ª parcela do convênio, no período de 18/12/2003 a 16/1/2004, deixando de auferir o valor de R\$164,26, em desconformidade com o inciso I, §1º, art. 20, da IN/STN 1/97;

7.2. execução de apenas 28 das 50 ligações domiciliares previstas no sistema de abastecimento de água do povoado Retiro;

7.3. falhas no acompanhamento e fiscalização do convênio por parte da Prefeitura de Santo Antônio dos Milagres, que apesar de ter contratado um engenheiro para tanto, não juntou ao processo os seguintes documentos: relatórios/boletins de ocorrências; termo de recebimento definitivo das obras; diário de obras; laudo geofísico para perfuração dos poços; relatórios de medição (parciais e globais) devidamente assinados pelo engenheiro fiscal da prefeitura.

8. Em 7/2/2008, o Geólogo da Funasa Ossian Otávio Nunes, emitiu o Parecer Técnico à peça 2, p. 12-20, no qual informa:

(...) analisando os documentos encaminhados pela Prefeitura, bem como os quadros demonstrativos, em anexo, o primeiro referente a Planilha de Quantitativos e Preços, do Projeto de Construção do Poço Tubular e o segundo, do que foi EXECUTADO, através das Fichas Técnicas dos Poços Tubulares, assinadas pelo geólogo Fernando Santos Martins ART nº 218837 CREA-PI, entre o PROJETADO e o EXECUTADO, **que não existe devolução de recursos ao Erário.** (grifamos)

9. Com base nos fatos evidenciados nos itens 4 a 6, consoante consignado no Parecer Financeiro 080/2006, emitido em 21/9/2006, peça 1, p. 339-341, alusivo à avaliação final da prestação de contas dos mencionados recursos, a Coordenação Regional da Funasa/PI posicionou-se pela não aprovação da aplicação dos sobreditos recursos, em sua totalidade, destacando que além das impropriedades retromencionadas, as quais supostamente causaram um débito no valor de R\$ 8.475,29, o ex-gestor também não executou as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

10. Consoante Relatório e Certificado de Auditoria, com anuência da autoridade ministerial competente, insertos à peça 1, p. 146-148, 150 e 152, respectivamente, o Controle Interno, alinhando-se aos pareceres retromencionados, precipuamente ao Parecer Financeiro 080/2006 no

qual ficou patente a impugnação total dos recursos transferidos, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável, no total do valor transferido.

## EXAME TÉCNICO

11. Embora a Funasa e o Controle Interno tenham se posicionado pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável, no valor total transferido, dissentimos de tal posicionamento pelos fatos a seguir evidenciados:

11.1. De acordo com o Parecer Técnico, de 17/4/2004, peça 1, p. 289, e com Parecer Financeiro 177/2004, datado de 30/4/2004, peça 1, p. 303-305, já mencionados no item 4 desta instrução, a Funasa aprovou a prestação de contas parcial das duas parcelas inicialmente transferidas, destacando, inclusive, que 91,85% das obras tinham sido realizadas, os poços tubulares já se encontravam equipados e em funcionamento e que não existiam indícios de malversação na aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, de qualquer prejuízo ao erário.

11.2. Posteriormente, em 2/3/2006, técnicos da Funasa atestaram a conclusão de 94,25% das obras, peça 1, p. 217-221, em cujo parecer foi ratificado que o sistema de abastecimento d'água das localidades Carrapato e Retiro encontravam-se funcionando normalmente, apesar de algumas etapas do sistema terem sido executadas com inobservância das especificações técnicas, ficando, desse modo, patente que tais impropriedades não comprometeram a efetiva utilização dos mencionados sistemas.

11.3. A relação de pagamentos efetuados, a documentação fiscal, recibos e extratos bancários guardam correlação entre si, o que ratifica as asseverações consignadas nos pareceres retro no sentido de inexistência de qualquer indício de malversação dos aludidos recursos.

12. A não execução do PESMS não implica em débito com o erário federal, uma vez que tal parcela seria totalmente acobertada pela contrapartida e, ainda, por que não houve aplicação de recursos federais em substituição a recursos municipais não aplicados. De toda forma, trata-se de valor de baixa representatividade (R\$1.000,00).

13. Quanto à glosa relativa ao não atendimento das especificações nos barriletes e quadros de comando, no valor de R\$5.800,00 (R\$4.300,00 + R\$1.500,00, v. item 5.1 retro), temos que não está devidamente demonstrada. Com efeito, não foram mencionadas que especificações foram descumpridas, apresentado memória de cálculo demonstrativa dos valores glosados.

14. Relativamente à glosa decorrente na execução de portões em metalon, quando a especificação previa tubos industriais (no valor de R\$825,30, v. item 5.3 retro), verifica-se que a glosa compreende a totalidade do valor previsto para os portões (2un x R\$412,25, v. orçamento básico do convênio, peça 1, p. 23-27), deixando de considerar o valor dos portões efetivamente executados.

15. Destarte, das glosas indicadas expressamente pela Funasa (v. subitens 5.1 a 5.3 retro), apenas a relativa a não execução da integralidade das ligações domiciliares previstas, no valor de R\$1.849,98 (subitem 5.2 retro), resta adequadamente demonstrada.

16. Registre-se, ainda, que houve a devolução de parte da contrapartida não aplicada, no valor de R\$1.000,00, conforme comprovante na peça 1, p. 211.

17. Quanto a não apresentação da documentação descrita no item 6 desta instrução, o que terminou por ensejar a irregularidade das contas pelo valor total repassado, tem-se que não é suficiente para fundamentar tal conclusão.

17.1. Com efeito, a não apresentação de relatórios de medição e de cópias do diário de obras assinado pelo engenheiro fiscal da prefeitura, resta mitigada ante a constatação de que os serviços foram executados e atenderam aos objetivos propostos,

17.2. Quanto à documentação exigida pelo Geólogo Ossian Nunes, tem-se que foi suprida posteriormente, como denota o parecer técnico do referido profissional, de 7/2/2008, transcrito parcialmente no item 8 retro.

17.3. A ausência de termos de posse dos terrenos, os quais deveriam ter sido exigidos anteriormente à celebração do convênio, também não são suficientes a implicar na irregularidade das contas, porquanto, em visitas dos técnicos da Funasa, constatou-se que os sistemas de abastecimento de água estavam atendendo a população e não foram registradas quaisquer dificuldades de acesso aos poços, às casas de bombas ou aos reservatórios.

17.4. Quanto às ART de construção e fiscalização, tem-se que foi apresentada a relativa à perfuração dos poços, conforme mencionou o Geólogo Ossian Nunes no parecer de 7/2/2008 (peça 2, p. 12). A CGU informou, na Nota Técnica 840/07, de 14/5/2007, que a prefeitura contratou o Eng. Mário de Alencar Freitas Neto para fiscalizar as obras (v. peça 1, p. 381). Sobre a execução, o contrato à peça 1, p. 49-51, revela que a sua responsabilidade coube à Trezentos Construções Ltda. Destarte, embora eventualmente ausentes tais ART, resta documentada a responsabilidade por todas as etapas das obras,

18. Portanto, o débito que remanesce nos autos refere-se à inexecução de ligações domiciliares, no valor de R\$1.849,98.

## CONCLUSÃO

19. A ínfima parte da obra não executada (correspondente a R\$1.849,98), a inobservância de algumas especificações técnicas, bem como a falta de apresentação, por parte do ex-gestor, da dos elementos a que alude o item 7 constante do parecer à peça 1, p. 221, não comprometeram a efetiva utilização do sobredito sistema de abastecimento d'água nas mencionadas localidades, uma vez que estes se encontram em funcionamento, conforme demonstram os pareceres retromencionados.

20. No caso em tela seria administrativamente antieconômica qualquer medida com vistas ao ressarcimento do valor do débito remanescente, de R\$ 1.849,98, a contar de 15/10/2004, data do último pagamento realizado à empresa contratada, sendo o referido valor atualizado inferior ao limite de R\$ 75.000,00 fixado pelo Tribunal para encaminhamento de TCE, conforme previsto no art. 6º, inciso I da IN TCU 71/2012, o que possibilita o arquivamento das presentes contas nos termos do art. 19 da mesma norma e do art.93 da Lei 8.443/92.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, propomos, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e no o art. 19 c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa, o arquivamento do presente processo, dando-se ciência à Funasa e ao ex-gestor.

À consideração superior

Secex/PI, 21 de junho de 2013

Jucelino Lopes Saraiva  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 0169-4